



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000880-44.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MERCEDES SABADIM DE CARVALHO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000880-44.2021.8.26.0032

Apelante: Mercedes Sabadim de Carvalho (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcelo Yukio Misaka

Voto nº 14.591

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Empréstimo consignado. Aplicação do CDC. Incontroversa a fraude nas contratações. Falha na prestação de serviços caracterizada. Responsabilidade objetiva do réu. Inexistência dos débitos configurada. Repetição do indébito. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº676.608. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021. Restituição que deve ocorrer na forma simples até a referida data e, após, na forma dobrada. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. *Quantum* indenizatório fixado em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantia compatível com os parâmetros utilizados por esta C. Câmara. Juros de mora que devem incidir desde a citação. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 303/308, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) os fatos narrados nos autos deram ensejo a danos morais indenizáveis; b) a repetição do indébito deve ocorrer em dobro; c) os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ; d) o réu deve ser condenado ao pagamento da integralidade da sucumbência (fls. 311/320).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 328/333).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais promovida pela apelante com a finalidade de ver declarada a inexigibilidade das dívidas referentes aos contratos nº 343218832-8 e 339307605-8, além de indenização pelos danos morais sofridos em razão da fraude praticada.

Os pedidos iniciais foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos (fls. 308):

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

1) DECLARAR a inexistência do contrato descrito na exordial e objeto desta ação em nome da parte autora junto ao Banco requerido.

II) CONDENAR o requerido a restituir, de forma simples, os valores descontados da parte autora, que podem ser compensados com o valor do empréstimo depositado, devendo

ambas as quantias serem apuradas em sede de liquidação e corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde a citação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 (1/9/2024), regendo-se por esta a partir de então (art. 406, §§1º a 3º, do CC/02).

Porque sucumbente na pretensão de danos morais, a parte autora experimentou sucumbência preponderante, de sorte que a condeno ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC.”

Daí o inconformismo.

A inexistência do débito restou incontroversa, eis que não comprovada a legitimidade dos contratos nº 343218832-8 e 339307605-8.

Limita-se este recurso às matérias relativas aos danos morais, a forma de repetição do indébito, o termo inicial dos juros de mora e a sucumbência.

Pois bem. Os danos morais suportados pela autora integram a modalidade *in re ipsa*, ou seja, independem de prova. Os fatos discutidos nos autos ultrapassam o mero aborrecimento, porquanto

os incorretos descontos comprometeram diretamente verba de caráter alimentar.

Veja-se, a propósito entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, tendo como relator o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos”, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cuja tese possui o seguinte teor:

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Na mesma linha:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE SEGURO EM CARTÃO DE CRÉDITO C.C VENDA CASADA DE SEGURO E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência do pedido – Recurso de ambas as partes. RECURSO DO REQUERIDO – **DANO MORAL – Alegação de inexistência – Dano moral que se encontra configurado pelo simples fato dos descontos indevidos de valores terem sido realizados no benefício previdenciário da parte**

autora, decorrentes de contrato por ela não celebrado, tendo sofrido mais que meros aborrecimentos e dissabores - Descontos realizados diretamente em sua folha de pagamento de benefício previdenciário, valores indispensáveis à sua sobrevivência, em vista de sua natureza alimentar - Danos morais caracterizados – Sentença mantida - Pedido de redução prejudicado tendo em vista que houve acolhimento do pedido de majoração do valor realizado pela autora - Sentença mantida – Recurso do réu não provido. RECURSO DA AUTORA - DANO MORAL – PLEITO DE MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE – Sopesando-se os fatos e em atenção aos princípios da proporcionalidade e racionalidade e, tendo em vista a reprovabilidade da conduta ilícita, intensidade e duração do sofrimento experimentado pela autora, bem como a capacidade econômica do réu causador do dano, conclui-se que o montante fixado pelo juízo a quo deve ser majorado - Valor da indenização majorados para o valor de R\$ 10.000,00, - Sentença reformada nesse ponto – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pedido de elevação da verba honorária – Acolhimento – Honorários advocatícios elevados para 15% sobre o valor da atual condenação – Sentença reformada nesse ponto – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – Não acolhimento - A jurisprudência deste Tribunal preconiza que a devolução em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC exige, além da ocorrência de pagamento indevido, a comprovada má-fé do credor, situação não verificada na espécie - Pronunciamento judicial mantido - Sentença parcialmente reformada - Recurso da autora parcialmente provido. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível

1013762-26.2024.8.26.0196; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (g.n.).

CONTRATOS BANCÁRIOS. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Operação negada pelo autor e não comprovada pelo requerido. Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos reconhecidas. Dano moral. Caracterização. Sentença mantida. Quantum. Majoração. Cabimento. Sentença reformada. Restituição em dobro. Cabimento. Descontos efetuados após 30.3.2021. Modulação dos efeitos dos EAREsp 861.105/SP. Sentença reformada. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO PROVIDO O DO RÉU. (Apelação Cível 1002934-92.2023.8.26.0070; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (g.n.).

Identificados os danos morais suportados, passo à análise do *quantum debeatur*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer

novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

De fato, ante o comprometimento da verba alimentar da demandante por dívidas que não contraiu, presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos experimentados, o que resultou em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não podem ser considerados um mero dissabor.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do réu, seu grau de culpabilidade e o efetivo impacto extrapatrimonial sofrido pela autora, imperiosa a fixação da indenização por danos morais em R\$.10.000,00 (dez mil reais), em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ser quantia que atende aos padrões adotados por esta C. Câmara.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrichi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

Noutro no tocante, à forma de restituição de valores, transcrevo o entendimento da Corte Especial do STJ fixado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS. *In verbis*:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

*A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto **Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão EAREsp 676.608 (paradigma).**(g.n).*

Neste cenário, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão, que seu deu em 30.03.2021.

In casu, considerando que os descontos indevidos tiveram início janeiro de 2021 (fls. 13), de rigor a repetição simples até 30.03.2021 e, após, na forma dobrada.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Empréstimo Consignado não solicitado - Sentença de procedência - Insurgência do réu pelo afastamento da indenização por danos morais e restituição do indébito em dobro. RESPONSABILIDADE CIVIL - Aplicação das normas consumeristas - Verossimilhança nas alegações da parte autora - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas no contrato questionado - Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira - Ocorrência de fraude - Fortuito interno - Risco inerente à atividade desenvolvida pelo réu - Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - Quantum indenizatório mantido em R\$10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à

extensão dos danos causados. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Alteração do Decisum - Cabimento - Restituição que deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário da autora até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas após esta data. JUROS DE MORA - Sentença retificada de ofício - Matéria que independe de pedido - Inteligência do art. 322, § 1º, do CPC - Responsabilidade civil extracontratual - Termo inicial - Juros de mora de 1% (um por cento) que deverão ser contados ao mês a partir do evento danoso - Aplicação da Súmula nº 54, do STJ - Sentença de procedência reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000332-39.2023.8.26.0132; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).**

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, fica mantido o *decisum*.

No extrato de empréstimos consignados de fls. 13/14, verifica-se que além das contratações ora impugnadas, a recorrente possui um contrato de cartão de crédito consignado (RMC) nº

0229729207996, restando caracterizada a hipótese de responsabilidade civil contratual.

Dessa maneira, os juros moratórios devem ser computados desde a citação.

Logo, reforma-se a sentença para:

I- determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples em relação aos pagamentos realizados até 30.03.2021 e, após, na forma dobrada, com incidência correção monetária desde as datas dos pagamentos indevidos, de acordo com os índices constantes Tabela Prática de Atualizações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II- condenar o réu ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$.10.000,00, atualizado a contar do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Em ambos os capítulos, incidirão juros de mora desde a citação, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Sucumbente, arcará o réu com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizado, em observância ao grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a

importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, § 2º e do art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora